
ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IRANI, ESTADODE SANTA CATARINA

Ref. Processo Administrativo nº 127/2024, Concorrência Eletrônica nº 6/2024.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COBERTURA E ESTRUTURA METÁLICA, INSTALAÇÃO DE CALHAS, GUARDA-CORPO, CORRIMÃO E DA EXECUÇÃO DA QUADRA EM GRAMA NATURAL DA ESCOLA SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA, DE ACORDO COM PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ANEXOS A ESTE TERMO.

A empresa **BALBINOT CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.923.607/0001-95, com endereço na Marcelino Ramos, nº 681, Bairro Imperial, município de Concórdia, Estado de Santa Catarina, E-mail administrativo@balbinotconstrucoes.com.br, neste ato representada pelo seu Administrador, o Sr. PAULO ANTÔNIO BALBINOT que ao final subscreve, **Tempestivamente**, com fulcro no art. 165, § 4º da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, vem a presença do Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão da Licitações do Município de Irani – SC, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo interposto pela proponente a **M2HL CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 45.133.502/0001-29.

Demonstrando nesta, as razões de fato e de direito pertinentes para desprover ao recurso interposto:

I – DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pelo município que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de cobertura e estrutura metálica, instalação de calhas, guarda-corpo, corrimão e da execução da quadra em grama natural da Escola Sebastião Rodrigues de Souza.

A Comissão ao analisar a documentação apresentada pelo melhor preço e portanto, vencedor do certame, **não encontrou qualquer irregularidade na documentação apresentada pela Contrarrazoante**, e por consequência, acertadamente acabou por **habilitar a mesma e assim declarando vencedora do lote**.

Ocorre que para tumultuar e atrasar o bom andamento do processo licitatório, a empresa Contrarrazoada, sem razão apresentou recurso administrativo em face da empresa Contrarrazoante, pontando que foi apresentado a certidão municipal fora do prazo de validade, como também, o item 8.6 do edital.

Vejamos como a empresa está equivocada em sua explanação, ao afirmar que a empresa vencedora não é digna de habilitação pelo fato de não ter apresentado na data da licitação, certidão municipal válida, como também, a implicação dos acervos técnicos apresentados.

A Digníssima Comissão, ao analisar os acervos apresentados pela Contrarrazoante, acertadamente viu que os itens apontados no recuso, não assiste razão, vejamos:

II – DO DIREITO

Em relação a Certidão Negativa Municipal apresentada pela empresa Contrarrazoante fora prazo de validade, destaca-se que a mesma trata-se de uma **MICROEMPRESA**, conforme Certidão Simplificada apresentada juntamente com os documentos de habilitação e, portanto, é beneficiada da **Lei Complementar Nº 123, de 14 de Dezembro de 2006**, onde visualiza-se:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das **microempresas** e das empresas de pequeno porte somente **será exigida para efeito de assinatura do contrato**.

E,

Art. 43. As **microempresas** e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021).

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, **será assegurado o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Sendo assim, a empresa apresentou a Certidão Negativa Municipal mesmo que fora do prazo de validade, como também, a Certidão Simplificada onde comprova que enquadra-se como MICROEMPRESA, sendo portanto, beneficiada através da Lei Complementar Nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, possuindo o direito de apresentar tal certidão no prazo de 05 dias úteis, prorrogáveis por igual período, para promover o saneamento da desconformidade, não sendo este, motivo justificável para sua desclassificação.

Em relação aos acervos apresentados pela empresa Contrarrazoante, a mesma demonstrou que possui aptidão para a execução dos serviços a serem contratados, além de que, demonstrou **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos, conforme o art. 67, II da nova Lei de Licitações,**

demonstrando assim, experiência prévia na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato. **Tal exigência foi CUMPRIDA nos atestados apresentados pela recorrente em seu nome.**

A análise de capacidade técnica deve ir além da capacidade do profissional responsável, levando em consideração o princípio do interesse público, visto que o objetivo das exigências apostas nos editais das licitações públicas é que o serviço seja executado com qualidade. A administração deve ter as garantias necessárias de que **A EMPRESA POSSUI AS CONDIÇÕES TÉCNICAS PARA A BOA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

Destaca-se que a empresa BALBINOT CONTRUÇÕES LTDA, é contratada desta Administração, através do contrato administrativo nº 021/2022 e está realizando a reforma da etapa I da **Escola Sebastião Rodrigues de Souza, SENDO O MESMO OBJETO DESTA LICITAÇÃO.**

Salienta-se que **A EMPRESA JÁ REALIZOU ESTE MESMO SERVIÇO EXIGIDO NESTE CERTAME, NESTA MESMA OBRA EM QUESTÃO, CONFORME É POSSÍVEL VERIFICAR NAS IMAGENS ABAIXO RETIRADAS DO LOCAL E CÓPIA DA ART Nº 8538221-7**, serviço este executado, tanto no âmbito profissional, quanto operacional.





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC



ART OBRA OU SERVIÇO
25 2022 8538221-7
Complementação - ART 8538081-2
Individual

1. Responsável Técnico		RNP: 2519919868	
GABRIEL ALEX SZLACHTA MOREIRA		Registro: 178734-0-SC	
Título Profissional: Engenheiro Civil		Registro: 111750-1-SC	
Empresa Contratada: BALBINOT CONSTRUÇÕES EIRELI EPP			
2. Dados do Contrato			
Contratante: MUNICÍPIO DE IRANI		CPF/CNPJ: 82.939.455/0001-31	
Endereço: Rua Elnio de Gregori		Nº: 207	
Complemento:		Bairro: Centro	
Cidade: IRANI		UF: SC	
Valor da Obra/Serviço/Contrato: R\$ 2.782.151,82		Honorários: R\$ 1.000,00	
Contrato: 021/2022		Celebrado em:	
Vinculado à ART:		Ação Institucional:	
		Tipo de Contratante:	
3. Dados Obra/Serviço			
Proprietário: MUNICÍPIO DE IRANI		CPF/CNPJ: 82.939.455/0001-31	
Endereço: Avenida Governador Ivo Silveira		Nº: 1121	
Complemento:		Bairro: Centro	
Cidade: IRANI		UF: SC	
Data de Início: 07/09/2022		Data de Término: 13/08/2023	
Finalidade: Escolar		Coordenadas Geográficas:	
		Código:	
4. Atividade Técnica			
Execução		Dimensão do Trabalho:	
Alambrado		230,19	Metro(s)
Execução	Supervisão	Dimensão do Trabalho:	
Divisórias		82,58	Metro(s) Quadrado(s)
Execução		Dimensão do Trabalho:	
Guarda-corpo		178,04	Metro(s)
Instalação		Dimensão do Trabalho:	
Corrimão		178,04	Metro(s)
Execução	Supervisão	Coordenação	
Chapisco		2.037,41	Metro(s) Quadrado(s)
Execução	Supervisão	Coordenação	
Reboco		2.037,41	Metro(s) Quadrado(s)
Execução		Dimensão do Trabalho:	
Revestimento Cerâmico		178,38	Metro(s) Quadrado(s)
Execução	Supervisão	Coordenação	
Pintura		4.557,78	Metro(s) Quadrado(s)
Execução	Supervisão	Coordenação	
Cobertura		3.275,42	Metro(s) Quadrado(s)
Execução		Dimensão do Trabalho:	
Isolamento térmico		452,00	Metro(s) Quadrado(s)
Execução	Supervisão	Coordenação	
Forro de PVC		1.498,29	Metro(s) Quadrado(s)
Execução	Supervisão	Dimensão do Trabalho:	
Instalação de Janela de Alumínio		311,08	Metro(s) Quadrado(s)
5. Observações			

Execução de obra de reforma e ampliação da Escola Municipal Sebastião Rodrigues de Souza, localizada na Avenida Governador Ivo Silveira, Centro, Município de Irani - SC.

Portanto, não deve-se, de forma alguma, transformar-se numa “trincheira” que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas que possuem tal requisito.

Assim, como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

Como bem lecionado o saudoso mestre Hely Lopes Meirellespbra licitação e contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, verbis:

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis” ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, deve ser mantida a decisão.

Na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 00602995], cujo teor, é o seguinte:

“Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes”.

Portanto, a documentação da Contrarrazoante é incontroversa e atende todas as exigências legais.

III – DOS PEDIDOS

Nos termos dos fatos e argumentos ora pontuados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS, REQUEREMOS** desde já, como medida da mais lúdima justiça, que se digne esta autoridade em:

- A. Seja apreciada as Contrarrazões interpostas ao recurso **TEMPESTIVAMENTE**, como fundamento o princípio do contraditório e da ampla defesa;
- B. **NÃO** receber/reconhecer a peça recursal da recorrente, razão pela qual deve o mesmo ser rejeitado tendo seu mérito não conhecido; e, no caso de conhecimento do recurso, em seu julgamento de mérito sejam **INTEGRALMENTE INDEFERIDOS** todos os pedidos, pelas razões e fundamentos expostos;
- C. Seja **JULGADA PROCEDENTE** as **CONTRARRAZÕES**, e mantida a decisão desta comissão, declarando de fato, e permanentemente a **HABILITAÇÃO** desta empresa que figura como recorrida/contrarrazoante;

Caso não seja esse o entendimento dessa Comissão, que as razões dessa peça sejam remetidas a análise da autoridade superior competente para julgamento definitivo.

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela empresa Contrarrazoante são efetivamente menores, e por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, além desta estar em conformidade com a legislação e o edital, requer-se o **provimento da presente CONTRARRAZÕES**.

Nesses Termos,

Pede-se e Espera Deferimento

Concórdia/SC, 24 de outubro de 2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA Nº 50001/2024

[DADOS DO CONTRIBUINTE]

Nome Razão: **969630 - BALBINOT CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**

CNPJ/CPF: **13.923.607/0001-95**

Endereço: RUA MARCELINO RAMOS, n 681

Complemento:

Bairro: IMPERIAL

Cidade: Concórdia

Estado: SC

[FINALIDADE]

CERTIFICO, para os devidos fins que, de conformidade com as informações prestadas pelos órgãos competentes desta Prefeitura, que para o contribuinte acima identificado, CONSTAM DÉBITOS PARCELADOS ou SUSPENSOS referentes a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, estando o contribuinte acima identificado em situação REGULAR na presente data.

Reserva-se o direito da Fazenda Municipal cobrar dívidas posteriormente apuradas mesmo as referentes a períodos compreendidos nesta CERTIDÃO

A aceitação da presente certidão está condicionada a verificação de sua validade na internet no endereço: www.concordia.sc.gov.br, ou no setor tributário da Prefeitura Municipal.

Observação: Esta Certidão é válida somente para o contribuinte acima citado.
Válida por 90 dias a partir da data de emissão.

Concórdia (SC), 22 de outubro de 2024